



MPV 919  
00037

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2019.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 2º São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE,

SF/20874.79288-76



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para o ano de 2019;

II - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

III - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será assegurado percentual mínimo de 1%.

Art. 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensais, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal. ”

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, quando o presidente Lula firmou com as centrais sindicais um acordo que definiu a regra de reajuste do valor do salário mínimo com ganhos reais, o salário mínimo tem sido reajustado pela inflação do ano anterior, medida pelo INPC, acrescida da variação do PIB de dois anos antes. Desde 2011, com a aprovação da Lei 12.382/2011, essa regra está prevista em lei.

Essa política de valorização do salário mínimo adotada nos governos Lula e Dilma exerceu um papel central nas quedas da pobreza e da

SF/20874.79288-76



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

desigualdade de renda verificadas nos governos do PT. Nos governos FHC, entre 1995 e 2002, a incidência de pobreza na população não se alterou, permanecendo estável em 30%. Por outro lado, do início do governo Lula até 2013, a pobreza despencou de 30% para 11,5% da população. Fatores relacionados ao salário mínimo (incluindo mercado de trabalho, previdência e BPC) foram responsáveis por 40% dessa redução na pobreza, que foi mais forte ainda nas regiões Norte e Nordeste, ajudando a reduzir as desigualdades regionais.

A regra de valorização do salário mínimo acabou em 1º de janeiro de 2019. O fim da política de valorização real do salário mínimo retira, em 2020, mais de R\$ 8 bilhões de 49 milhões de trabalhadores e beneficiários do INSS que têm rendimento lastreado no salário mínimo. Para cada trabalhador, a perda anual estimada é de R\$ 182, valor que seria revertido em consumo, que reponde por cerca de 60% do PIB. Portanto, a Medida Provisória 919/2020, ao não conceder reajuste real para o salário mínimo, prejudica a recuperação de uma economia que padece de insuficiência de demanda, ainda distante dos níveis de produção pré-crise e com 11,6 milhões de desocupados em dezembro de 2019.

A presente emenda estende a regra de valorização do salário mínimo até 2024, para que a pobreza e a desigualdade continuem sendo reduzidas e melhore o poder de compra do trabalhador.

A emenda prevê um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo todos os anos, para que o trabalhador não deixe de ter aumento real em momentos de crise. Deve-se observar que, justamente nos momentos de crise, é necessário aumentar o salário dos trabalhadores para que haja um aumento da demanda agregada via consumo e a economia volte a crescer.

Em função da política de valorização, houve um aumento real (acima da inflação) de 77% do salário mínimo nos 14 anos de governo do PT. Por outro lado, nos dois anos de governo Temer, houve uma queda real no valor do salário mínimo, ou seja, não houve nem a reposição da inflação. Isso ocorreu porque o governo Temer estimou, nos dois anos, uma inflação para dezembro inferior à que foi, de fato, observada. A presente emenda impede

SF/20874.79288-76



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que ocorram situações como essa, ao estabelecer que a inflação considerada será a acumulada em 12 meses até novembro, além determinar que haverá um aumento real mínimo de 1% todos os anos.

Dada a importância do salário mínimo para a maioria dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros, além dos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**

SF/20874.79288-76